

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.473/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000531328-21
Impugnação: 40.010141339-38
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 180616449.25-40
Proc. S. Passivo: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENTRADAS FICTÍCIAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da White Martins Gases Industriais Ltda, localizado no Município de Jeceaba/MG, I.E. 062.616449.3560, que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadoria no estabelecimento ora autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, além do Auto de Infração – AI (fls. 05/06), do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02) e do Termo de Intimação (fls. 03), os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal (fls. 07/10); Anexo 1 – Resposta à Intimação 08/2013 – Requisição Notas Fiscais Projeto Vallourec & Sumitomo (fls. 11/13); Anexo 2 – Notas Fiscais de Entrada – DANFEs/SPED Fiscal – Registros C170 e C190, EFD – 01 a 31/12/12 e mídia eletrônica (fls. 18/120); Anexo 3 – Foto Panorâmica unidade White Martins – Jeceaba – Projeto Vallourec & Sumitomo (fls. 121/122); Anexo 4 - SPED Fiscal do estabelecimento emitente das notas fiscais, I.E. 062.616449.3560, Conta Corrente 2009/2012 e mídia eletrônica (fls. 123/128).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 129/141.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 185/192, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG exara a Diligência de fls. 196, sobre a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 197/198.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 201/210, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações, acréscimos e correções de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da White Martins Gases Industriais Ltda, localizado no Município de Jeceaba/MG, I.E. 062.616449.3560, que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadoria no estabelecimento ora autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, registra-se que a Diligência de fls. 196, proposta pela Assessoria deste Conselho, não surtiu qualquer efeito em relação a este lançamento, uma vez que tal medida referia-se a documentos relativos ao PTA de nº 01.000435241-40, lavrado contra a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, localizada no Município de Jeceaba/MG, I.E. 062.616449.3560, emitente das notas fiscais ora autuadas. Ressalta-se, ainda, que analisando em conjunto os PTAs lavrados contra os estabelecimentos da autuada, entendeu-se desnecessária a busca da informação constante da referida diligência.

Sustenta a Impugnante ser empresa que possui várias plantas industriais neste estado e que as referidas plantas são construídas para o fornecimento de gases industriais necessários à consecução das atividades industriais siderúrgicas.

Informa que a última indústria instalada por ela neste estado foi a planta de Jeceaba, que fornece, de forma contínua, gases industriais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da Vallourec & Sumitomo Tubo do Brasil Ltda.

Explica que durante o desenvolvimento do denominado “Projeto Jeceaba”, a nova planta recebeu bens do ativo imobilizado de outras filiais, dentre as quais a planta industrial situada no município de Ouro Branco – unidade ora Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que, por um equívoco, nas transferências de bens do ativo imobilizado, utilizados na construção da unidade de Jeceaba, acabou por destacar e recolher ICMS na operação, ao arrepio do que dispõe o inciso XII do art. 5º do RICMS/02, uma vez que os bens tinham mais de 01 (um) ano de uso.

Afirma que, quando os referidos bens ingressaram na planta de Jeceaba, esta efetuou a regular escrituração das notas fiscais de entrada, com aproveitamento dos créditos do imposto recolhidos pela unidade de Ouro Branco, ora Autuada. No entanto, ela percebeu que tal apropriação de créditos do imposto foi realizada de forma indevida, tendo em vista a disposição do supracitado inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Assim, a unidade de Jeceaba emitiu notas fiscais de “devolução ficta” dos referidos bens à unidade Autuada, com regular destaque do ICMS na operação, anulando os efeitos fiscais decorrentes do creditamento indevido realizado quando da entrada dos bens em seu estabelecimento. E o estabelecimento autuado creditou-se do imposto destacado nesses documentos fiscais de “devolução ficta” a fim de anular os efeitos fiscais dos recolhimentos do imposto na operação de transferência dos bens.

Conclui que o creditamento do imposto, ora discutido, foi realizado com o simples objetivo de anular os efeitos fiscais de recolhimentos indevidos realizados por ela.

Ressalta que o Auto de Infração em epígrafe possui absoluta correlação com o PTA de nº 01.000435241-40, cujo Sujeito Passivo é o estabelecimento de Jeceaba, cuja acusação fiscal refere-se ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos aos bens remetidos pela unidade ora autuada (Ouro Branco).

Menciona que na impugnação daquele Auto de Infração, reconheceu a Autuada a insubsistência do creditamento do imposto em relação à entrada dos referidos bens, contudo, comprovou a devolução aos cofres públicos deste estado dos valores creditados indevidamente, quando do recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de “devolução ficta”, não tendo acarretado qualquer dano aos cofres públicos.

Requer a aplicação do princípio da verdade material, reconhecendo que o creditamento do imposto, ora glosado pela Fiscalização, foi realizado com o simples escopo de anular os efeitos fiscais de recolhimentos indevidos de ICMS, na operação de transferência entre filiais de bens pertencentes ao ativo imobilizado, tendo em vista que o imposto não incide na operação. E o lançamento em exame decorre de um erro formal.

A Fiscalização, por sua vez, refuta as alegações da Defesa aos seguintes argumentos:

- a constatação da irregularidade identificada no presente Auto de Infração decorreu da verificação da origem e legitimidade dos créditos aproveitados pela Contribuinte nos estabelecimentos do mesmo titular envolvidos nas operações apontadas nas notas fiscais emitidas e escrituradas, quais sejam: os estabelecimentos localizados em Congonhas (às vezes nomeado pela própria Contribuinte como situado em Ouro Branco) e o estabelecimento localizado em Jeceaba;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inicialmente, a Autuada, localizada no município de Congonhas, em área contígua ao Contribuinte Gerdau Açominas, emitiu Notas Fiscais de saída para outro estabelecimento de mesma titularidade, IE 062.616449.3560, localizado no município de Jeceaba, destinando mercadorias para a construção da nova Unidade Industrial em área contígua a Contribuinte VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA, conforme foto panorâmica constante do Anexo 3;

- nos períodos de julho e agosto de 2011, o novo estabelecimento industrial (Jeceaba) emitiu notas fiscais para supostamente devolver as mercadorias que foram utilizadas na construção da nova unidade industrial;

- em dezembro de 2012, a Autuada escriturou as notas fiscais e apropriou os créditos de ICMS, conforme demonstrado no Anexo 2, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias nelas constante;

- conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração e declaração constante da impugnação, a Impugnante construiu uma nova planta industrial para a produção de gases industriais no município de Jeceaba/MG;

- em procedimentos fiscais auxiliares, nos termos do art. 66 do RPTA, foi constatado que se tratava de uma planta industrial nova, para fornecimento de gases para a empresa Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda, no município de Jeceaba. Em visitação *in loco* foi tirada foto panorâmica, fls. 122, da nova unidade industrial;

- a unidade de Jeceaba recebeu mercadorias da unidade Ouro Branco, ora autuada, para a construção de sua nova planta industrial, creditou-se integralmente de uma só vez e posteriormente emitiu notas fiscais de saída para a unidade Ouro Branco, supostamente devolvendo as mercadorias recebidas;

- o CIAP da emitente não possui lançamentos, ou seja, houve a construção de uma nova planta industrial para a produção de gases sem haver o respectivo lançamento no ativo imobilizado;

- para comprovar o que foi acima alegado, o Anexo 4, contém o SPED Fiscal da emitente, pelo qual se comprova o aproveitamento integral dos créditos bem como o não lançamento no CIAP;

- frisa que as notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento de Jeceaba, bem como a forma de creditamento do imposto em desacordo com a legislação foram objeto de autuação no AI nº 01.000435241-40;

- resume que as mercadorias foram utilizadas para a construção da nova unidade industrial no município de Jeceaba, portanto, passaram a integrar fisicamente a planta industrial. E, deste modo, as notas fiscais emitidas não poderiam estar relacionadas com devolução de mercadoria, pois seria fisicamente impossível. Por sua vez, a devolução simbólica dessas mercadorias não encontra previsão legal na legislação tributária;

- alega que corrobora a acusação fiscal a resposta dada pelo estabelecimento de Jeceaba, em 27/06/13, quando foi intimado a apresentar cópias das notas fiscais relativas às operações de circulação de bens e mercadorias utilizados na construção da nova unidade industrial da White Martins, localizada naquele município, no qual restou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informado o seguinte “*Esclarece-se que a contabilização, escrituração fiscal, assim como o creditamento destas notas fiscais foram realizadas na unidade Ouro Branco, IE 180.616449.25-40 localizada no endereço Rodovia MG 443, s/nº, Km 5, Zona Rural, Congonhas, estado de Minas Gerais.*” (fls. 12 e 13).

No tocante à alegação da Impugnante de que sobre os bens transferidos não incidia ICMS a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XII do RICMS/02, alega a Fiscalização que:

- embora esta afirmação seja alheia ao presente trabalho fiscal, não prospera tal assertiva, pois se trata da construção de uma nova unidade industrial para a produção de gases industriais, para atendimento de forma contínua, via gasoduto, ao Cliente Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda. As plantas industriais para a produção de gases em áreas contíguas às siderúrgicas, tem projetos específicos visando se adequar às quantidades volumétricas de gases demandados bem como às pressões requeridas;

- e de acordo com o inciso XII do art. 5º do referido regulamento, a não incidência está condicionada a imobilização pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado;

- desafia a lógica a alegação que esta planta industrial, com características específicas, nova, tenha estado em operação por no mínimo 01 (um) ano no município de Ouro Branco;

- em face da complexidade do processo industrial, a unidade industrial desempenha diversas operações setorizadas com equipamentos específicos, tais como: captação do ar atmosférico, filtragem do ar, bombeamento, colunas de destilação, compressores, refrigeração, turbinas de expansão, tanques de armazenamento, gasodutos, motores elétricos e outros. Portanto, não se trata de um equipamento individualizado que possa ser retirado de um determinado lugar e transportado para outro;

- a alegação defensiva da suposta aplicação do inciso XII do art. 5º do RICMS/02 não está embasada em qualquer elemento de prova;

- em procedimentos fiscais auxiliares, intimou o estabelecimento Jeceaba (fls. 12/13) para explicar o motivo da não escrituração do CIAP. Por não ter explicação à luz da legislação tributária, a Impugnante limitou-se a informar (fls. 13) que o creditamento e a escrituração das notas fiscais foram realizados na unidade de Ouro Branco (ora Autuado);

- se, por hipótese, a nova planta industrial construída no município de Jeceaba estivesse em funcionamento há mais de 01 (um) ano no município de Ouro Branco, para que houvesse a transferência do ativo imobilizado, como alegado pela Impugnante, a unidade Ouro Branco, que atende a siderúrgica Gerdau Açominas, teria que ser totalmente desmanchada. Este fato está longe da verdade, a unidade industrial de Ouro Branco esteve em pleno funcionamento no período objeto da prática das irregularidades;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- resta superada a aplicação do disposto no inciso XII do art. 5º do RICMS/02 em relação às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de Ouro Branco para a construção da nova planta industrial. Ainda que tal dispositivo tivesse aplicação, somente para efeito de argumentação, a emissão das notas fiscais de “devolução ficta”, expressão utilizada pela Impugnante, não encontra amparo na legislação tributária do estado de Minas Gerais para fins de estorno de créditos de ICMS, uma vez que o procedimento correto seria, em tese, a aplicação do art. 73 do RICMS/02;

- a argumentação defensiva de que a emissão das notas fiscais de saída emitidas pela unidade Jeceaba foi com o objetivo específico de anular os efeitos fiscais do creditamento não se sustenta, porque as notas fiscais emitidas pela unidade Jeceaba tiveram como destinatário a unidade Ouro Branco, ora autuada. Todos os itens de mercadorias recebidas foram descritos nas notas fiscais e houve destaque do ICMS. Portanto, está afastada a possibilidade de estorno de créditos de ICMS;

- resta provado que a Autuada utilizou crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não correspondeu ao recebimento de bem ou mercadoria. E seria fisicamente impossível o recebimento de mercadorias que foram utilizadas na construção de uma nova planta industrial em outro estabelecimento;

- ao contrário do alegado, houve prejuízo para o estado de Minas Gerais, pois as notas fiscais de saída emitidas pela unidade Jeceaba geraram créditos de ICMS na unidade Ouro Branco, ora autuada. Em verdade, verifica-se que houve ação deliberada na emissão das notas fiscais de saída, por parte da unidade Jeceaba, para aproveitamento integral dos créditos de ICMS de uma única só vez na unidade Ouro Branco;

- considerando o fato de que a nova unidade industrial estava em estágios iniciais de operação, a apropriação dos créditos de ICMS deveria ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), a solução encontrada para apropriação dos créditos foi a emissão de notas fiscais de saída, ao arrepio da legislação tributária, para a unidade Ouro Branco;

- a unidade Ouro Branco com histórico de saldos devedores, tendo apropriado estes créditos de ICMS indevidos, apresentou saldo credor no período correspondente à apropriação;

- o fato constatado não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, mas de procedimento que causou prejuízo à Fazenda Pública;

- não há que se falar em boa-fé quanto ao procedimento da Impugnante, como por ela alegado, pois a emissão das notas fiscais de saída, pela unidade Jeceaba, teve como objetivo transferir, indevidamente, o crédito de ICMS para a unidade Ouro Branco. Ou seja, o débito de ICMS destacado nas notas fiscais teve como resultado a transferência indevida de créditos de ICMS para a unidade Ouro Branco. Procedimento que constitui afronta à legislação tributária e que acarretou prejuízo aos cofres públicos;

- a toda evidência, verifica-se que a Autuada não observou a legislação tributária, ao contrário, o propósito foi provocar, via de consequência, redução do valor do ICMS que deveria ter sido recolhido pela unidade Ouro Branco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da alegação defensiva comum nos presentes autos e no PTA de nº 01.000435241-40 (sujeição passiva White Martins Gases Industriais Ltda localizada na cidade de Jeceaba), no sentido de que os bens transferidos pela Autuada para a empresa sediada em Jeceaba não estavam sujeitos à incidência de ICMS, nos termos do que dispõe o inciso XII do art. 5º do RICMS/02, a Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 112 daqueles autos para que fosse atendido o seguinte:

1 – Anexar aos autos comprovação de que as mercadorias, constantes das notas fiscais listadas às fls. 19 (mídia eletrônica), foram immobilizadas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que eram destinadas, bem como a baixa desses bens do ativo immobilizado, anexando aos autos comprovações dos registros contábeis pertinentes, cópia do CIAP, dentre outros documentos que entender pertinentes para tal comprovação.

Em resposta, a Autuada colacionou àqueles autos a mídia eletrônica de fls. 117 contendo os seguintes arquivos:

- Balancetes Jeceaba.pdf (referência março de 2013) e lançamentos contábeis.pdf.

A Fiscalização ao analisar o conteúdo da referida mídia eletrônica, deixou consignado o seguinte:

Análise dos arquivos apresentados

Arquivo “Balancete Jeceaba - .pdf”

Trata-se de um “relatório” estruturado sob a forma de um balanço patrimonial tendo como referência o mês de março de 2013. O “relatório” não traz a identificação precisa de qual estabelecimento pertence. Pelo nome do arquivo “Balancete Jeceaba” poderia inferir se tratar do estabelecimento ora autuado. Porém, sem elementos probatórios que o suporte, trata-se de um relatório vazio de significado.

Arquivo “Lançamentos Contábeis .pdf”

O conteúdo do arquivo apresentado também não possibilita que se faça conexão com o presente Auto de Infração. Este arquivo não descreve mercadorias, apenas contém códigos e valores o que o torna ininteligível.

Cumprimento do Despacho Interlocutório

1 – Anexar aos autos comprovação de que as mercadorias, constantes das notas fiscais listadas à fl. 19 (mídia eletrônica), foram immobilizadas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que eram destinadas;

Resposta: Comprovação NÃO apresentada.

2 – Comprovação da baixa desses bens do ativo immobilizado;

Resposta: NÃO comprovado.

3 – Comprovação dos registros contábeis pertinentes;

Resposta: NÃO comprovado.

4 – Cópia do CIAP;

Resposta: NÃO apresentado.

5 – Cópia de outros documentos que atender pertinentes para tal comprovação.

Resposta: NÃO apresentado.

Das provas

O presente Despacho Interlocutório abriu nova oportunidade para o Contribuinte produzir provas, tendo em vista que no momento da Impugnação essas não foram apresentadas.

A explicação do motivo da não apresentação de provas é simples, elas não existem.

Desafia a lógica a alegação que esta planta industrial, com características específicas, nova, tenha estado em operação por no mínimo 01 (um) ano no município de Ouro Branco.

Face à complexidade do processo industrial, a unidade industrial desempenha diversas operações setorizadas com equipamentos específicos, tais como:

Captação do ar atmosférico, filtragem do ar, bombeamento, colunas de destilação, compressores, refrigeração, turbinas de expansão, tanques de armazenamento, gasodutos, motores elétricos e outros.

O dimensionamento depende de cada indústria que irá receber os gases por meio de gasoduto.

Portanto não se trata de um equipamento individualizado que possa ser retirado de um determinado lugar e transportado para outro.

Verifica-se incontroverso nos presentes autos que a empresa autuada creditou o imposto destacado nas notas fiscais listadas às fls. 19, emitidas pelo estabelecimento de mesma titularidade sediado em Jeceaba, às quais listam bens que foram utilizados na construção da planta industrial do estabelecimento de Jeceaba.

Alega a Impugnante que tal creditamento do imposto foi realizado com o objetivo de anular os efeitos fiscais decorrentes de recolhimentos indevidos realizados por ela quando da remessa dos bens para a construção da planta industrial de Jeceaba.

Referido recolhimento indevido do imposto deu-se, segundo informa a Impugnante, tendo em vista que os bens enviados para construção do estabelecimento de Jeceada estar sob o abrigo da não-incidência veiculada no art. 5º, inciso XII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II Da Não-Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

b) no caso de venda de produto objeto de contrato de arrendamento mercantil-leasing, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I.

(Destacou-se).

Registra-se que a alegação da Defesa sobre os bens por ela enviados para a construção da nova planta industrial não encontra comprovação nos presentes autos. Também não foi trazida tal comprovação quando do cumprimento do Despacho Interlocutório exarado nos autos do referido PTA de nº 01.000435241-40.

Não obstante não amparados pela legislação tributária mineira, os procedimentos adotados pela empresa autuada para corrigir a situação alegada (estorno de débitos indevidos), sequer restou demonstrado que os bens objeto de remessa para a construção da nova planta industrial foram imobilizados pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado para fins de aplicação do disposto no art. 5º, inciso XII do RICMS/02.

Dessa forma, restou demonstrado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais autuadas, uma vez que elas não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado, nos termos do disposto no art. 69 *caput* da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso IV da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, quanto à alegação da Defesa de que as penalidades são confiscatórias, destaca-se que as multas de revalidação e isolada foram exigidas nos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio Ataíde de Castro e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

P